

## A utilidade como critério de classificação do direito e no direito

## The utility as criterion of classification of the law and in the law

*Valterlei Aparecido da Costa(1); Maurício Dalri Timm do Valle(2)*

1 Mestrando em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela UFPR. Ex-Técnico de Finanças e Controle da Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado em Curitiba/PR.

E-mail: costa.valterlei@gmail.com | ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3426-5878>

2 Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB – e de Direito Tributário da Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba. Ex-Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

E-mail: mauricio\_do\_valle@hotmail.com | ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7361-595X>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 14, n. 3, p. 186-213, Setembro-Dezembro, 2018 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Abril 06, 2017; Accepted/Aceito: Dezembro 10, 2018]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i3.1843>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui!/click here!](#)

## Resumo

O presente artigo tem por objeto examinar as classificações *do* direito realizadas pela doutrina, bem como as classificações contidas *no* direito. E o foco principal é a utilidade como valor do ato classificatório. Para tanto, utiliza a lógica e a semiótica. Conclui que o ato lógico de classificar é a aplicação de uma diferença sobre o gênero, cujo produto é então julgado pelos pares do classificador como útil ou inútil. (Classificação do direito). Já quanto às classificações no direito, infere não serem elas realmente classificações, mas atos volitivos com função prescritiva, e não explicativa, do mundo.

**Palavras-chave:** Direito. Classificação. Utilidade.

## Abstract

The purpose of this article is to examine the classifications of the law made by the jurisprudence and the classifications contained in the law. And the main focus is utility as value of the classificatory act. And to this end, it uses logic and semiotics. It concludes that the logical act of classifying is the application of a difference on the genus whose product is judged by the classifier pairs as useful or useless. (Classification of the law). As concerns classifications in the law, they are not really classifications, but volitional acts that have prescription function, and not descriptive, of the world.

**Keywords:** Law. Classification. Utility.

## 1 Introdução

É de certa forma comum lermos que as classificações no direito são mais úteis ou menos úteis. Vozes levantaram-se contra essa concepção, entendendo que as classificações realizadas pela Ciência do Direito, vez que vertidas em linguagem descritiva, seriam verdadeiras ou falsas; já as classificações realizadas pelo Direito Positivo seriam válidas ou inválidas. Neste artigo, procura-se investigar se, de fato, não podem as classificações ser consideradas mais úteis ou menos úteis, bem como avaliar a possibilidade de a utilidade ser alçada a critério de classificação tanto no direito como do direito.

## 2 Ambiguidade

Uma ida ao dicionário pode ensinar-nos que “signo” é um sinal indicativo; indício, marca, símbolo<sup>1</sup>. Isso, entretanto, pode não ser satisfatório para o presente artigo, havendo, desse modo, a necessidade de uma maior delimitação. Assim, “signo” caminha para ser visto como função<sup>2</sup>, ou seja, uma lei que associa um elemento

- 
- 1 — “[...] sinal indicativo; indício, marca, símbolo [...]”. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2569. — “Sinal indicativo, símbolo”. AUELETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: verbete “signo”*. Rio de Janeiro: Delta, 1964. p. 3737, 5v em 5. — “Sinal, símbolo. [...]”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa: verbete “signo”*. Curitiba: Positivo, 2009. p. 1845. Podemos encontrar também para o verbete signo, definições mais específicas: — “LING SEMIO designação comum a qualquer objeto, forma ou fenômeno que remete para algo diferente de si mesmo [...]. [...] • s. *lingüístico* LING unidade lingüística constituída pela união de um conceito, ou significado, e de uma imagem acústica, ou significante [...]”. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2569. (negritos constam do original). — “E. *Ling*. Unidade linguística que tem significante e significado; signo lingüístico. [...] *Semiol.* Todo objeto, forma ou fenômeno que representa algo distinto de si mesmo [...]”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa: verbete “signo”*. Curitiba: Positivo, 2009. p. 1845. (itálicos constam do original). — “*Linguística* Redução de *signo lingüístico*, elemento da linguagem que associa uma forma (*significante*) a um significado (*ideia*); unidade linguística formada pela associação de um significante e de um significado [...]”. SACCONI, Luiz Antônio. *Grande Dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico: verbete “signo”*. São Paulo: Nova Geração, 2010. p. 1860. (itálicos constam do original). — “*Ling* Entidade semiológica que substitui o objeto a conhecer, representando-o aos indivíduos e apresentando-lhes em lugar do objeto”. MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa: verbete “signo”. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. p. 1938. (itálico consta do original).
- 2 “Em Matemática e em Lógica, *função* (de uma variável) é uma lei de correspondência que associa um elemento (chamado argumento da função ou, também, valor da variável independente) de certo conjunto E (denominado campo de definição da função a um – e um só – elemento (chamado valor da função ou, também, valor da variável dependente) de outro conjunto F (denominado campo de variação da função)”. HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica: verbete “função”*. São Paulo: EPU, 1995. p. 86. (itálico e grifos constam do original).

(argumento) a outro (valor)<sup>3</sup>. Posição presente<sup>4</sup>, entre outros<sup>5</sup>, em SAUSSURE que se propõe a “[...] a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito e imagem acústica* respectivamente por *significado e significante* [...]”<sup>6</sup>. *Signo* é, nessa linha, uma entidade maior do que um mero sinal ou marca. É o resultado da união de um significado a um significante, sem, contudo, confundirmos significado com significação, pois, conforme leciona COELHO NETTO, esta é algo individual, pessoal, localizada no tempo e espaço. Com efeito, “[...] o significado é o conceito ou imagem mental que vem na esteira de um significante, e significação é a efetiva união entre um certo significado e um certo significante”<sup>7-8</sup>. E quando pensamos nos muitos idiomas existentes, rapidamente percebemos que a um significado podem ligar-se vários significantes<sup>9</sup>. Mas não devemos olvidar que o oposto igualmente é possível: um significante pode acoplar-se a mais de um significado. Isso cria a “[...] possibilidade de interpretações diversas [...]”<sup>10</sup>. A essas possibilidades, quiçá numerosas, chamamos de

- 3 “Sejam  $A$  e  $B$  dois conjuntos, e  $f$  uma função de  $A$  em  $B$ . O conjunto  $A$  é então chamado de *domínio* de  $f$ , e  $B$ , de *contradomínio* de  $f$ . Os elementos do domínio  $A$  são chamados de *argumentos* da função  $f$ , e os de  $B$ , de *valores* de  $f$ . Um elemento de  $B$  que é associado por  $f$  a um elemento de  $A$  é chamado de uma *imagem*. A aplicação de  $f$  a algum elemento  $x \in A$  é representada por  $f(x)$ . Assim, representamos o fato de que  $y$  é a imagem de  $x$  pela função  $f$  escrevendo  $f(x) = y$ ”. MORTARI, Cezar, *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p. 54 (itálicos constam do original).
- 4 Aqui tratamos da posição dual, ou seja, desconsideramos o objeto. Para uma visão triádicas, ver PEIRCE: “Um signo, ou um *representâmen*, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu *objeto*”. PEIRCE, Charles. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 46. (itálicos constam do original).
- 5 “A função semiótica é, em si mesma, uma solidariedade: expressão e conteúdo são solidários e um pressupõe o outro. Uma expressão só é expressão porque é a expressão de um conteúdo, e um conteúdo só é um conteúdo porque é conteúdo de uma expressão. Do mesmo modo, é impossível existir (a menos que sejam isolados artificialmente) um conteúdo sem expressão e uma expressão sem conteúdo”. HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos de uma teoria da linguagem*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 54.
- 6 SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. Tradução de Antonio Chelini *et al.* 25.ed. São Paulo: Cultrix, 2003. p. 81. (itálicos constam do original).
- 7 COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 22-23.
- 8 “A *significação* pode ser concebida como um processo; é o ato que une o significante e o significado, ato cujo produto é o signo”. BARTHES, Roland. *Elementos de Semiologia*. Tradução de Izidoro Blikstein. 16.ed. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 51.
- 9 “Ora, Iahweh desceu para ver a cidade e a torre que os homes tinham construído. E Iahweh disse: ‘Eis que todos constituem um só povo e falam uma só língua. Isso é isso é o começo de suas iniciativas! Agora, nenhum desígnio será irrealizável para eles. Vindes! Desçamos! Confundamos a sua linguagem para não mais se entenderem uns aos outros’. Iahweh os dispersou daí por toda a face da terra, e eles cessaram de construir a cidade”. Gn 11, 5-8. GORGULHO, Gilberto da Silva *et al.* (Coord.). *Bíblia de Jerusalém*. Tradução do Gênesis de Domingos Zamagna. São Paulo: Paulus, 2002.
- 10 ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia: verbete “ambigüidade”*. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 36.

ambiguidade, ou seja “[...] a propriedade de certas frases realizadas que apresentam vários sentidos”<sup>11-12</sup>.

Talvez, num primeiro momento, imaginemos a ambiguidade como um desvalor. Geralmente isso pode até ser correto, mas nem sempre se dá. Não há o porquê de um grande arrazoado para expor que o poeta pode desejar a ambiguidade. Da mesma forma, um orador pode estar mais interessado nas emoções e nas motivações que causam as palavras proferidas do que na certeza de seu significado<sup>13</sup>. Por óbvio, a precisão no uso da linguagem não pode ser um fim em si mesmo, um fetiche do autor. Não se quer com isso negar as vantagens advindas da busca pela univocidade dos termos<sup>14</sup>. Afinal, há casos em que as pessoas divergem apenas na aparência, pois estão tratando, no fundo, de situações iguais ou convergentes. Lição essa há muito ditada por BACON para evitar uma das ilusões (ídolos do mercado) que bloqueia a mente dos homens<sup>15</sup>: “[...] as grandes e solenes controvérsias entre homens eruditos, muitas vezes, acabam em debates sobre palavras e nomes. Assim, seria mais sábio [...] iniciarmos por eles e restaurarmos a ordem por meio de definições”<sup>16-17-18</sup>.

- 11 DUBOIS, Jean. *Dicionário de linguística: verbete “ambigüidade”*. 8.ed. Tradução de Frederico Pessoa de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 2001. p. 45.
- 12 Não se deve confundir vagueza com ambiguidade: “Embora a mesma palavra possa ser, ao mesmo tempo, vaga e ambígua, vagueza e ambiguidade são duas propriedades muito distintas. Um termo é *ambíguo* num determinado contexto, quando tem dois significados distintos e o contexto não esclarece em qual dos dois se usa. Por outro lado, um termo é *vago* quando existem ‘casos limítrofes’ de tal natureza que é impossível determinar se o termo se aplica ou não a eles. Neste sentido, a maioria das palavras é vaga”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 107-108.
- 13 “[...] essa falta de precisão pode existir sem inconveniência prática, e aparecerão casos em que os objetivos-limites da linguagem são melhor promovidos por essa imprecisão do que por uma precisão absoluta [...]”. MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 105.
- 14 Um exemplo dessa vantagem é-nos dado por ATALIBA ao tratar da ambiguidade da expressão “fato gerador”: “[...] sempre distinguimos estas duas coisas, denominando ‘hipótese de incidência’ ao conceito legal (descrição legal, hipotética, de um fato, estado de fato ou conjunto de circunstâncias de fato) e ‘fato imponível’ ao fato efetivamente acontecido, num determinado tempo e lugar, configurando rigorosamente a hipótese de incidência”. ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 54.
- 15 As outras ilusões são: ídolos da tribo, da caverna e do teatro.
- 16 BACON, Francis. *Novo Órganon [instauratio magna]*. Tradução de Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014. p. 61.
- 17 Quando se tratar de coisas da natureza e da matéria, não é possível se iniciar pela demarcação dos nomes e das palavras, “Pois as definições, em si, consistem em palavras e palavras geram palavras; dessa forma, é necessário recorrer às instâncias particulares e suas sequências e ordens [...] quando lidamos com o método e a maneira de formar noções e axiomas”. BACON, Francis. *Novo Órganon [instauratio magna]*. Tradução de Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014. p. 61.
- 18 No direito tributário brasileiro, ninguém tratou tão bem do assunto quanto BECKER: “Esclarecer é explicar as premissas. O conflito entre as teorias jurídicas do Direito Tributário tem sua principal origem naquilo que se presume conhecido porque se supõe óbvio. De modo que de premissas iguais em

No entanto, frisamos, mesmo na presença de ambiguidade, há comunicação. Assim, somente se deve buscar uma precisão de alto nível, uma sintonia fina, caso seja possível com isso, ao final, obter um resultado distinto, pois, do contrário, é apenas gasto de energia, para não dizermos logicismo<sup>19</sup>. O combate à ambiguidade só deve ser travado, se da vitória advier espólio. Nessa linha, de forma primeva, não devemos estabelecer um desvalor na situação de um significante ter vários significados. Isso é algo corriqueiro: “Quando as coisas têm apenas um nome em comum e a definição de essência correspondente ao nome é diferente, são chamadas de *homônimos*”<sup>20</sup>. Apenas devemos passar para a fase da reprovação quando ficarmos na presença de um sofisma, ou seja, de uma “*Argumentação ilegítima com aparência de legítima*”<sup>21</sup>. Estamos tratando, portanto, de falácia<sup>22</sup>. No caso em questão, o que nos interessa é a falácia de ambiguidade, ou de clareza, na qual encontramos as seguintes espécies: Equívoco<sup>23</sup>;

sua aparência a obviedade confere uma identidade falsa às premissas) deduzem-se conclusões diferentes porque cada contendedor atribuiu um diferente conceito às premissas ‘óbvias’. Esta dualidade de conclusões deixa ambos os contendedores surpresos e perplexos (pois partiram das ‘mesmas’ premissas ‘óbvias’) sem que um possa convencer o outro da veracidade de sua respectiva conclusão”. BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3.ed. São Paulo: Lejus, 2002. p. 11.

- 19 O logicismo no direito é geralmente tomado como algo negativo, e correta é essa concepção quando significa a confusão entre as leis da lógica e as do direito: “Sem levar em conta a distinção entre leis lógicas e regras ou normas jurídicas que se fundam em leis lógicas, ou as põem como conteúdo de normas, incorre-se em desacerto na teoria do Direito”. VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005.p. 185. É nesse sentido que aqui nos valem do termo “logicismo”: quando se quer a golpes de martelo, a fórceps, aplicar as regras de lógica ao direito. Entretanto, nem sempre o termo tem uma carga desvalorativa, pois: “Segundo Frege, os números (cardinais) e as demais noções fundamentais da aritmética podem ser definidos com exatidão, em última instância, levando-se em conta apenas as noções da lógica formal, e as proposições acerca dos números podem ser derivadas a partir dos axiomas e das regras de transformação da lógica. Isto equivale a excluir qualquer apelo à intuição, e constitui o que se denomina de ‘programa logicista’”. ALCOFORADO, Paulo. Introdução, In: *Lógica e filosofia da linguagem*. FREGE, Gottlob. Tradução de Paulo Alcoforado. 2.ed. São Paulo: EdUSP, 2009. p. 20.
- 20 E prossegue aquele que nasceu em Estagira: “As coisas são chamadas de *sinônimas* quando não só têm o mesmo nome, como este nome significa o mesmo em cada caso, apresente a mesma definição correspondente. [...]. Quando as coisas extraem seu próprio nome de uma outra, recebendo uma nova forma verbal, dizemos que são *parônimas*”. Aristóteles, *Órganon: Categorias, I*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 39 (itálicos constam do original).
- 21 TELLES, JUNIOR, Goffredo. *Tratado da consequência: curso de lógica formal: com uma dissertação preliminar sobre o conhecimento humano*. 6.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 285.
- 22 As falácias podem ser: “Falácias propriamente ditas (decorrentes de mal-entendido em torno de uso de princípios lógicos); Ambiguidades (decorrentes do fato de que as palavras admitam diferentes acepções – equívocos – ou do fato de que a construção gramatical abra margem para duas ou mais interpretações das sentenças em causa – anfíbolia); Irrelevâncias (decorrentes do fato de que as premissas trazidas à baila não se prestam para dar credibilidade à conclusão)”. HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica: verbete “falácias*”. São Paulo: EPU, p. 82 (grifos constam do original).
- 23 “[...] se confundirmos os diferentes significados que uma palavra ou frase pode ter, usando-a no mesmo contexto com diversos sentidos, sem disso nos apercebemos, então estaremos empregando-a de maneira equívoca”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 91.

Anfibologia<sup>24</sup>; Ênfase<sup>25</sup>; Composição<sup>26</sup>, Divisão<sup>27</sup>. E de todas essas formas de falácia de ambiguidade, a que nos interessa no presente trabalho é a do equívoco, haja vista que se pretende evitar que dentro de um mesmo discurso use-se uma expressão em mais de um significado, sem os devidos esclarecimentos. Pretende-se, portanto, evitar um *aequivocatio*, que se verifica quando um termo “[...] não é empregado sempre num silogismo com a mesma acepção [...]”<sup>28</sup>. Um meio fácil de solução, aparentemente, é criarmos para cada significado um significante, abandonando a presença da homonímia. Entretanto, “Forjar palavras novas é pretender legislar sobre as línguas, o que raramente é bem sucedido [...]”<sup>29</sup>. Abandonamos, então, de pronto, qualquer interesse em criar novas estipulações<sup>30</sup>. Ao dizermos quais são os significados de um termo, faremos isso em caráter lexicográfico<sup>31</sup>, ou seja, não criando nada de novo,

24 “Um enunciado é anfibológico, quando seu significado não é claro, pelo modo confuso ou imperfeito como as suas palavras são combinadas”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 92.

25 “Um enunciado que é, literalmente, verdadeiro, mas sem interesse algum, quando é lido ou escrito ‘normalmente’, poderá tornar-se muito excitante quando acentuado de certa maneira. Porém, essa acentuação poderá alterar o seu significado e, com isso, deixar de ser verdadeiro”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 94.

26 “A expressão ‘falácia de composição’ aplica-se a dois tipos de argumento inválido estritamente relacionados entres si. O primeiro pode ser descrito como raciocinar falaciosamente a partir das propriedades das partes de um todo até às propriedades do próprio todo. [...]. O outro tipo de falácia de composição é estritamente paralelo ao que acabamos de descrever. Neste caso, o raciocínio falacioso é a partir das propriedades possuídas por elementos ou membros individuais de uma coleção para as propriedades possuídas pela coleção ou totalidade desses elementos”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 95.

27 A falácia de divisão é, simplesmente, o inverso da falácia de composição. Apresenta-se nela a mesma confusão, mas a inferência desenvolve-se na direção oposta. Como no caso da composição, podem ser distinguidas duas variedades da falácia de divisão. O primeiro gênero de divisão consiste no seguinte argumento: O que é verdadeiro em um todo deve também sê-lo em suas partes. [...]. O segundo tipo da falácia de divisão é cometido quando se argumenta a partir das propriedades de uma coleção de elementos para as propriedades dos mesmos elementos”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 96-97.

28 TELLES JUNIOR, Goffredo. *Tratado da consequência: curso de lógica formal: com uma dissertação preliminar sobre o conhecimento humano*. 6.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 286.

29 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 308.

30 “Uma definição estipulativa não é verdadeira nem falsa, mas deve ser considerada uma proposta ou uma resolução de usar o definiendum de maneira que signifique o que o definiens significa, ou como um pedido ou como uma ordem. Nesta acepção, uma definição estipulativa tem o caráter mais diretivo do que informativo. As propostas podem ser rejeitadas, as resoluções violadas, os pedidos recusados, as ordens desobedecidas e as estipulações ignoradas, mas nenhuma dessas coisas pode ser, nesse aspecto, verdadeira ou falsa. O mesmo pode dizer definições estipulativas”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 114.

31 “*Campo léxico de um termo do vocabulário*: trata-se das diversas acepções do termo, se se parte de um tratamento polissêmico da palavra [...] ou dos diversos empregos de um sentido único da palavra, em caso

mas, apenas, explicitando o que já existe e a forma como é usado, promovendo uma aclaração<sup>32</sup>. Então, aos conceitos.

### 3 Conceito, definição e noção

Uma coleção de objetos é algo aleatório, acidental. Mas se entre esses objetos há ao menos uma propriedade comum a todos eles, falamos então de classe e não mais de coleção<sup>33</sup>. E ao se indicar uma classe, deparamo-nos com a seguinte questão: há nisso um gesto constitutivo ou, de algum modo, apenas há declaração de algo já delimitado? Em suma, a classe é constituída pelo ato de sua indicação, ou, ao contrário, é preexistente a esse ato? Discussão que transpassa o presente artigo, refletindo, na verdade, sobre o caráter constitutivo<sup>34</sup> ou declaratório<sup>35</sup> do conhecimento. De toda forma, uma resposta para tal pergunta é desnecessária quando a classe (melhor, os objetos que a compõem) é-nos dada por extensão que, em suma, “[...] consiste, simplesmente, em indicar os objetos a que o termo se aplique”<sup>36</sup>. E quando perguntamos o que há de comunitário nesses objetos dados, passamos para a intensão, ou seja, “[...] a propriedade comum de todos os seus membros [...]”<sup>37</sup>. Só que, então, o tema retorna, pois onde encontramos essa propriedade? Fora de nós, dir-nos-ia, sem pestanejar, HUME, já que “[...]” todos os materiais do pensamento são derivados da sensação externa ou interna, e à mente e à vontade compete apenas misturar e compor

---

de tratamento homonímico [...]”. DUBOIS, Jean. *Dicionário de linguística*: verbete “léxico”. 8.ed. Tradução de Frederico Pessoa de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 2001. p. 366 (itálicos constam do original).

- 32 Não se olvida a lição de COPI: “[...] uma definição capaz de ajudar a decidir os casos limites deve ir além do que é puramente lexicográfico. Podemos dar a tal definição o nome de *definição aclaradora*”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 117. (itálicos constam do original).
- 33 “Como uma classe é uma coleção de entidades que tem alguma propriedade comum, todos os membros de um determinado gênero terão alguma propriedade em comum”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 128.
- 34 “[...] não é bastante distinguir pura e simplesmente a percepção e a significação do enunciado de percepção, mas é preciso reconhecer que *nenhum a parte dessa significação reside na própria percepção. É necessário separar completamente a percepção que dá o objeto, do enunciado que pensa e o exprime por meio do juízo [...]*”. HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas*: sexta investigação (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento). São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 41 (negritos constam do original).
- 35 “*No que tange aos objetos considerados, não é o que pensa outrem ou o que nós mesmos conjecturamos que se deve investigar, mas o que podemos ver por intuição com clareza e evidência, ou o que podemos deduzir com certeza: não é de outro modo, de fato, que se adquire a ciência*” – DESCARTES, René. *Regras para a orientação do espírito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 3.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 11 (itálicos constam do original).
- 36 HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica*: verbete “extensão”. São Paulo: EPU, p. 80 (itálico e grifos constam do original).
- 37 ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*: verbete “classe”. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 146.

esses materiais<sup>38</sup>. E se esse diverso da intuição sofre uma síntese pela imaginação, alcançamos a unidade, que é-nos dada pelo conceito<sup>39</sup>. Essa unidade, advinda da dedução empírica, “[...] que mostra como se adquire um conceito [...]”<sup>40</sup>, é o que podemos chamar de propriedade<sup>41</sup>. Quando conceituamos, damos a propriedade em comum que possui um ou mais objetos, ou seja, falamos de classe<sup>42</sup>.

Mas, antes de prosseguirmos, é necessário aqui um pequeno adendo. Há diferença entre conceituar e definir? A distinção existe, tal como ensinada por KANT, para quem “[...] *definir* não deve significar propriamente mais do que apresentar originariamente

38 HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004. p. 35.

39 Se o entendimento introduz um conteúdo transcendental na representação do diverso, então é chamado de conceito puro do entendimento: “Deste modo, originam-se tantos conceitos puros do entendimento, referidos *a priori* a objectos da intuição em geral, quantas as funções lógicas em todos os juízos possíveis que há na tábua anterior [a função do pensamento em relação ao juízo são: quantidade, qualidade, relação e modalidade]; pois o entendimento esgota-se totalmente nessas funções e a sua capacidade mede-se totalmente por elas. Chamaremos a estes conceitos categorias, como Aristóteles [...]”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 110.

40 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 120.

41 “O que primeiro nos tem de ser dado para efeito do conhecimento de todos os objetos *a priori* é o diverso da intuição pura; a *síntese* desse diverso pela imaginação é o segundo passo, que não proporciona ainda conhecimento. Os conceitos, que conferem *unidade* a esta síntese pura e consistem unicamente na representação desta unidade sintética necessária, são o terceiro passo para o conhecimento de um dado objeto e assentam no entendimento”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 109-110.

42 A propriedade é elemento do conjunto, que pode ser vazio, unitário ou universal. Conjunto vazio é aquele que não possui elementos, sendo denotado pelos símbolos  $\emptyset$  ou  $\{ \}$ .  $\{x \mid x \text{ é diferente de } x\}$ . E quanto a isso, “[...] podemos afirmar que há apenas um conjunto vazio? Sim; isto é garantido pelo chamado *Princípio de Extensionalidade*, que poderia ser formulado da seguinte maneira: se temos dois conjuntos, *A* e *B*, com exatamente os mesmos elementos, então se trata do mesmo conjunto, e não de conjuntos diferentes. Ou seja,  $A = B$ . Em outras palavras, para um conjunto *A* ser diferente de um conjunto *B*, é preciso que haja pelo menos um elemento em *A* que não esteja em *B*, ou vice-versa. Dessa forma, só há *um* conjunto vazio: se houvesse dois candidatos, um deles teria de conter um elemento que não encontrasse no outro. Por definição, contudo, o conjunto vazio não contém nenhum elemento”. MORTARI, Cezar. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p. 45-46. (itálicos constam do original). Conjunto unitário é aquele que possui um único elemento.  $\{x \mid x \text{ é um número natural par e primo}\} = \{2\}$ . Conjunto universo é o que possui todos os elementos, tendo como símbolo *U*. Mas, “Na verdade, não existe um conjunto *universal*, contendo todas as entidades do universo — o qual incluiria os outros conjuntos e também a si mesmo. [...] [...] ao falamos de ‘conjunto universo’, queremos com isso indicar apenas o conjunto das entidades que nos interessa estudar num certo momento: *o universo de discurso* de uma certa situação”. MORTARI, Cezar. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001. p. 45. (itálicos constam do original).

o conceito pormenorizado de uma coisa dentro dos seus limites [...]”<sup>43</sup>. Entretanto, a separação geralmente é supérflua, não trazendo ganho para a maioria dos temas em debate. Apenas em casos específicos ela seria justificável<sup>44</sup>. Ademais, dizer se algo é um conceito ou uma definição, pode trazer graves dificuldades, pois não é algo simples fazermos tal risco na areia. Assim, doravante, neste trabalho, “conceito” e “definição” serão sinônimos. O mesmo vale para o termo “noção”<sup>45</sup>. Prossigamos!

- 43 E prossegue aquele que nasceu na cidade dos cavaleiros teutônicos que hoje se chama Kaliningrado: “[...] um conceito *empírico* não pode ser definido, mas apenas *explicitado*. [...] também não se pode definir nenhum conceito dado *a priori*, por exemplo, substância, causa, direito, equidade, etc.. [...] como não podemos definir os conceitos dados empiricamente, nem os dados *a priori*, restam apenas aqueles que são pensados arbitrariamente e nos quais posso tentar esta operação”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 589-590.
- 44 O direito tributário é construído sobre uma distinção entre conceito e definição, como se pode notar a partir de afirmações como “O legislador constitucional não se ateve na elaboração de uma definição de tributo, e nem deveria. Entretanto, sustentamos [...] que há um conceito *implícito* de tributo na Carta da República”. BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário: teoria geral e constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 102 (itálico consta do original). Dada a importância que tem o assunto para o direito tributário, merece nota o estudo feito por VIEIRA sobre a diferença entre conceituar e definir: “[...] oriundo de ‘finis’ (fim, limite), o verbo ‘definir’, do latim ‘definire’, significa delimitar, determinar a extensão ou os limites de algo (ANTÔNIO GERADO DA CUNHA). Conceito, do latim ‘conceptum’ — pensamento, idéia, opinião, noção (Antônio Geraldo da Cunha) — ‘...é uma noção *abstrata ou idéia geral*...’ (Hilton Japiassú e Danilo Marcondes de Souza Filho e André Lalande) usada ‘*Con frecuencia...en un sentido extremadamente general y bastante vago*’ (José Ferrater Mora) e mais ainda, ‘...tem significado *generalíssimo*’ (Nicola Abbagnano). Dessa larga generalidade do conceito, pode-se alcançar, mediante a delimitação, a restrita especificidade da definição, uma vez que ‘...o conceito é uma noção de base cuja definição é rigorosa...’ (H. Japiassú e D. Marcondes S. Fº). Definição, ‘A declaração da essência’ (Nicola Abbagnano), ‘...consiste em *determinar a compreensão que caracteriza um conceito*’ (André Lalande e H. Japiassú e D. Marcondes S. Fº)”. VIEIRA, José Roberto. Medidas provisórias tributárias e segurança jurídica: a insólita opção estatal pelo “viver perigosamente”. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Segurança jurídica na tributação e estado de direito*. São Paulo: Noeses, 2005. p. 329-330 (itálicos constam do original).
- 45 Em filosofia, noção possui um significado específico; ou melhor, dois: “[...] um muito geral, em que N. é qualquer ato de operação cognitiva, e outro específico em que é uma classe especial de atos ou operações cognitivas”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia: verbete “noção”*. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 713. Em seu perfeccionismo, KANT dá-nos um significado específico: “O conhecimento [...] é *intuição* ou *conceito* (*intuitus vel conceptus*). A primeira refere-se imediatamente ao objecto e é singular, o segundo refere-se mediadamente, por meio de um sinal que pode ser comum a várias coisas. O *conceito* é empírico ou puro e ao conceito puro, na medida em que tem origem no simples entendimento (não numa imagem pura da sensibilidade), chama-se *noção* (*notio*). Um conceito extraído de noções e que transcende a possibilidade da experiência é a *ideia* ou conceito de razão”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. p. 313. Outro famoso filósofo, Georg Wilhelm Friedrich HEGEL, em *Wissenschaft der Logik*, igualmente, dá-nos um significado específico de “noção” que é “[...] entendida como síntese de Ser e Essência, na forma de Ideia. Quer dizer: por um lado, refere-se à essência do objeto pensado; por outro, refere-se ao

Definir ou conceituar um termo é dizer, portanto, o que há de essencial num objeto. Seria nada mais nada menos do que desvelar, pôr à vista de todos, a unidade da variedade<sup>46</sup>. E se essa propriedade é originária, não decorrente de nenhuma outra, temos o que se pode chamar de classe real, ou seja, aquela “[...] que se distingue de todas as outras classes por uma multidão indeterminada de propriedades não-deriváveis uma da outra [...]”<sup>47</sup>. Não devemos, entretanto, confundir o ato de definir com o de demonstrar. A demonstração “[...] demonstra que um predicado se predica ou não de um sujeito”<sup>48</sup>. Já a definição é indemonstrável, pois não decorre de uma definição anterior. Se assim fosse, atrás de uma definição, haveria uma demonstração que também careceria de uma outra demonstração, num regresso até o infinito. Isso porque “Os pontos de partida das demonstrações são definições [...]: ou os pontos de partida serão demonstráveis e terão pontos de partida que são demonstráveis numa regressão *ad infinitum*, ou as verdades primárias serão definições indemonstráveis”<sup>49</sup>. Sem esses cuidados, haveria uma indevida miscelânea entre definir, demonstrar, e o resultado da demonstração<sup>50-51</sup>.

---

pensamento, enquanto pensa naquela essência”. HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica*: verbete “noção”. São Paulo: EPU, p. 142-143. Mas, apesar dos apontamentos desses dois expoentes, “Nenhum dos significados específicos propostos para esse termo teve grande aceitação; hoje resta quase exclusivamente o significado genérico de operação, ato ou elemento cognitivo geral”. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*: verbete “noção”. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 713.

46 Devemos ter em conta que “O problema do ‘um/muitos’ apresenta-se de dois modos: 1) quantos tipos de coisas existem? 2) quantas coisas existem? De um lado, aparece óbvio responder que há muitas coisas e muitos tipos de coisas. De outro lado, surge o perene desejo de reduzir a diversidade das coisas e dos fenômenos a uma só espécie fundamental – o perene desejo de acreditar que todas as coisas sejam feitas de uma única matéria básica”. HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica*: verbete “conjuntos e classes”. São Paulo: EPU, p. 50. No entanto, não nos esqueçamos que a filosofia surgiu dessa “vontade” reducionista, já que “Considerava [Tales de Mileto] a água o princípio originário de todas as coisas [...]”. BARNES, Jonathan. *Filósofos pré-socráticos*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 78.

47 MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 153

48 Aristóteles. *Órganon: Analíticos Posteriores II, III*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 316-317.

49 Aristóteles. *Órganon: Analíticos Posteriores II, III*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 316.

50 “[...] num sentido a definição é um discurso indemonstrável da essência; num outro é um silogismo sobre o que é que difere da demonstração pela disposição de seus termos. Num terceiro [sentido] é a conclusão do silogismo demonstrativo do o que é (essência)”. Aristóteles, *Órganon: Analíticos Posteriores II, X*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 326.

51 Pelos mesmos motivos, não devemos promover um sincretismo entre causa e definição: “Uma vez que se entende por definição ‘uma frase explicativa do que uma coisa é’, obviamente um dos tipos de definição consistirá numa explicação do significado do nome ou de uma denominação equivalente [...]. [...]. Eis aí uma definição de definição. Mas um outro tipo de definição é o discurso explicativo do por que uma coisa existe. Assim, o primeiro tipo veicula um significado, mas não demonstra, ao passo

Por essa linha, definir ou conceituar liga-se diretamente à substância. Mas nem sempre é fácil tratarmos de tal conexão, ou mesmo afirmarmos sua existência. Melhor ficarmos, para fugir da celeuma, numa linha nominalista, sem maiores preocupações metafísicas. Isso nos permite expor a existência de duas espécies de definição:

Há dois tipos de definição: (a) *definição referencial* (ou *ostensiva*), que é a que se faz por referência à coisa que o signo denota; (b) *definição semântica* (ou *lógica*), que é a que se faz por meio de signos que pertencem a um sistema construído, a uma língua artificial ou metalíngua<sup>52</sup>.

Se ARISTÓTELES liga-se ao primeiro tipo, uma definição que traz a essência das coisas, a segunda forma, uma definição *sígnica*, pode ser perfeitamente exemplificada por STUART MILL, para quem “[...] definição: é uma proposição declarativa da significação de uma palavra”<sup>53</sup>. Nesse último caso, abandonamos preocupações como a da natureza da ligação entre as palavras e o mundo, limitando-nos apenas às palavras. Logo, podemos usar como ponto de partida para definir/conceituar o método de classificação decorrente da separação gênero-espécie.

## 4 Classificação

Algo ser um gênero não deve ser tratado de forma absoluta. Tudo depende do ponto de que se queira partir, pois é sempre possível que o gênero nada mais seja do que uma espécie de um outro gênero, e assim *ad infinitum*<sup>54</sup>. Há necessidade, portanto, de se demarcar um início. Como já dito, podemos tentar buscar o que se chama, nos moldes de STUART MILL, de classe real, ou seja, que tenha uma propriedade

---

que o segundo tipo constitui visivelmente uma semi-demonstração [tão-só] na disposição de seus termos. Explicar por que troveja não é o mesmo que explicar o que o trovão é”. Aristóteles. *Órganon: Analíticos Posteriores II, X*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 325-326.

52 DUBOIS, Jean. *Dicionário de linguística: verbete “definição”*. 8.ed. Tradução de Frederico Pessoa de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 2001. p. 167.

53 MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 154.

54 Já lembrava COPI: “O uso que o lógico faz das palavras ‘gênero’ e ‘espécie’ como termos relativos é diferente do uso que delas faz o biólogo como termos absolutos, e os dois usos não devem ser confundidos”. COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 128. Em lição que parece ser extraída de MILL: “[...] a palavra espécie é usada com significação diferente em lógica e em história natural. O naturalista não considera jamais como espécies diferentes seres organizados que se pode supor descenderem da mesma origem. Este, contudo, é um sentido artificial da palavra adotada para os objetivos técnicos de uma ciência em particular”. MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 152.

não derivável de nenhuma outra. Mas isso pode nos levar a um emaranhado de pontos difícil de desenrolar, pois inicialmente deveríamos ter um rol de quais são as propriedades originárias, que não decorrem de nenhuma outra. Não será por tal caminho que trilharemos. O gênero será tomado sem qualquer necessidade de explicação, não carecendo de arazoarmos se é puro, se não decorre de nenhum outro gênero. E uma vez presente o gênero, podemos partir para um novo empreendimento:

Ao executar um estudo sistemático de toda uma classe de objetos, deve-se começar por dividir o gênero nas suas ínfimas *espécies irreduzíveis* [...] e, a seguir, procurar apreender as definições dessas espécies ínfimas, [...], após determinar [a categoria] do gênero [...], examinar suas propriedades peculiares à luz dos predicados comuns primários<sup>55</sup>.

Evidentemente que “dividir o gênero nas suas ínfimas espécies” ou é um trabalho hercúleo ou impossível<sup>56</sup>. Assim, “[...] fazemos uma seleção de umas poucas propriedades dentre não apenas um grande número, mas um número inexaurível para nós, e, como não conhecemos os limites, elas podem, com relação a nós, ser consideradas infinitas”<sup>57</sup>. Ora, dado o gênero e não sendo possível examiná-lo à perfeição, podemos escolher algumas propriedades para prosseguirmos com a classificação. Mas, para assim procedermos, classificarmos as espécies a partir do gênero, é necessário, primeiramente, estabelecermos algumas limitações:

Podemos mencionar sucintamente duas limitações dessa técnica para definir termos. Em primeiro lugar, o método só é aplicável a palavras que conotem propriedades *complexas*. Se existem propriedades simples e irreduzíveis, então as palavras que as conotam não são suscetíveis de definição por gênero e diferença. [...]. Uma outra limitação diz respeito às palavras que conotam propriedades *universais*, se acaso podemos assim chamá-las, como sejam as palavras “ser”, “entidades”, “existente”, “objeto” e outras semelhantes. Tais palavras não podem ser definidas pelo método de gênero e diferença, porque a classe de todas as *entidades*, por exemplo, não é uma espécie de algum gênero mais amplo; as

55 ARISTÓTELES. *Organon: Analíticos Posteriores II, XIII*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 333.

56 “[...] uma vez que temos nele [conceito empírico] apenas alguns caracteres de uma certa espécie de objectos dos sentidos, nunca é seguro se, pela palavra que designa o mesmo objecto, não se pensam uma vez mais caracteres desse objeto, outra vez menos”. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001. p. 589.

57 MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 150.

próprias entidades constituem o gênero supremo ou, como se lhe chama, o *summum genus*. A mesma observação se aplica a palavras que designam categorias metafísicas, tais como “substância” ou “propriedade”<sup>58</sup>.

Preleção essa que já havia sido anteriormente proferida por STUART MILL: “Uma classe não-divisível em outras classes não pode ser um gênero, porque não tem nenhuma espécie sob ela; mas ela própria é uma espécie, com referência aos indivíduos abaixo e aos gêneros acima”<sup>59</sup>. Assim, uma vez exposto o gênero, observados os dois obstáculos acima citados — possuir propriedades complexas que não são universais —, partamos, então, para a escolha do (s) elemento (s) diferenciador (es) — já que não é possível apontar todos eles. E de posse do que diferencia, aplicá-lo-emos, encontrando as espécies. Isso tudo tendo em conta que “[...] a classe cujos membros se dividem em subclasses é o gênero e as diversas subclasses são as espécies”<sup>60</sup>:

Nas condições mais simples, a classificação requer uma classe e um traço característico em condições de permitir que o objeto a classificar seja distinguido de outros objetos. Usando terminologia consagrada desde a antiguidade clássica, exige-se um *genus* (gênero) e uma *differentiam specificam* (diferença específica), isto é, pede-se a classe a que o objeto pertença e o traço que possa distingui-lo dos demais objetos porventura presentes nessa classe<sup>61</sup>.

Mas qual critério devemos usar para apontar a diferença específica? Tarefa essa um tanto intrincada, principalmente quando não olvidarmos que “Platão disse acertadamente: *o homem que sabe bem como definir e dividir deveria ser considerado um deus*”<sup>62</sup>. De todo modo, dificuldades à parte, devemos seguir por essa vereda, já que *bene docet qui bene distinguit*<sup>63</sup>. Claro que há sempre o risco do ridículo ao se realizar uma classificação, pois não é de todo descartável que ao final do processo se ache algo parecido — como nos lembra BORGES — com uma classificação contida em uma certa enciclopédia chinesa, intitulada Empório Celestial, citada por um tal de dr. Franz Kuhn:

58 COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 129 (itálicos constam do original).

59 MILL, John Stuart. *Sistema da lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 153.

60 COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 128.

61 HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica: verbete “classificação”*. São Paulo: EPU, 1995. p. 33 (itálicos constam do original).

62 BACON, Francis. *Novo Órganon [instauratio magna]*. Tradução de Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014. p. 152.

63 “Bem ensina quem bem distingue”. BACHINSKI, Carlos, *Latim: língua e direito vivos*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1999. p. 411.

En sus remotas páginas está escrito que los animales se dividen en (a) pertenecientes al Emperador, (b) embalsamados, (c) amaestrados, (d) lechones, (e) sirenas, (f) fabulosos, (g) perros sueltos, (h) incluidos en esta clasificación, (i) que se agitan como locos, (j) innumerables, (k) dibujados con un pincel finísimo de pelo de camello, (l) etcétera, (m) que acaban de romper el jarrón, (n) que de lejos parecen moscas<sup>64</sup>.

Mas cremos, com o bom senso que nos foi dado<sup>65</sup>, que a utilidade é uma boa régua. Não como critério diferencial para, ao se aplicar no gênero, encontrarmos as espécies, mas como metragem do próprio resultado alcançado pela classificação. A utilidade não é em si mesma o ponto de partida. Devemos focar um pouco mais à frente. Se o resultado alcançado é útil, então a *differentiam specificam* aplicada é meritória. O útil não cai diretamente sobre o gênero para dar-nos a espécie. Apenas na presença da espécie é que podemos tratar do útil. Desse modo, deslocamos o julgamento do processo para o produto. As espécies resultantes da aplicação da diferença sobre o gênero, classificação, é que devemos considerar úteis. Resta, agora, o que não é pouco, dizermos qual é o gênero, apontar o critério de diferenciação e julgar o produto desse processo como útil ou inútil.

## 5 Utilidade

Utilidade é a “qualidade ou caráter do que é útil”<sup>66</sup>. Num primeiro momento, parece fácil dizermos que o substantivo foi formado pelo processo denominado derivação<sup>67</sup>. Haveria, assim, a aglutinação do sufixo nominal “dade”, que forma substantivo significando qualidade<sup>68</sup>. Mas nem sempre é fácil afirmar qual é a palavra

64 BORGES, Jorge Luis. *El idioma analítico de John Wilkins, In: Otras Inquisiciones*. 2.ed. Buenos Aires: Debolsillo, 2014. p. 276.

65 Já foi dito que: “[...] não há sinal mais claro de uma distribuição equitativa de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes coube”. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 107. Afirmção que se aplica perfeitamente ao “bom senso”: “O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer coisa não costuma desejar mais bom sendo do que têm”. DESCARTES, DESCARTES, René. *Discurso do método*, Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 5.

66 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2816.

67 “Estruturação de um vocábulo, na base de outro, por meio de um morfema [...] que não corresponde a um vocábulo e introduz no semantema uma ideia acessória que não muda a significação fundamental”. CAMARA JR, Joaquim Mattoso. *Dicionário de linguística e gramática: referente à língua portuguesa: verbete “derivação”*. 28.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 112.

68 CEGALLA, Domingos Paschoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 46.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p. 103.

primitiva<sup>69</sup>, principalmente se a busca for histórica. No caso das palavras “utilidade” e “útil”, ambas têm seu uso atestado no século XV<sup>70</sup>, podendo isso criar certo embaraço para afirmarmos qual é a derivada, já que tanto podemos formar um substantivo de um adjetivo, como um adjetivo de um substantivo. Plica essa que pode ser removida com recurso ao latim. O verbo depoente<sup>71</sup> *utor*<sup>72</sup>, de terceira conjugação, tem como infinitivo *uti*. Sabendo que os sufixos que se juntam a verbos para formar adjetivos são: “ns (ens), ndus (endus), bundus, cundus, ax, uls, uus, bílis, lis, ivus”, sendo “bílis, lis” a “capacidade de ser feito e tornar-se certa cousa, no sentido quer activo quer passivo”<sup>73</sup>, temos, então, *utilis, e*<sup>74</sup>. Prosseguindo, formam-se substantivos a partir de adjetivos com: “tas, ia, tia, tudo, edo, monia”. Com “tas” designando “qualidades abstratas, inherentes aos objectos”<sup>75</sup>, chegamos a *utilitas*. Dessarte, o substantivo abstrato utilidade decorre do adjetivo útil, que por sua vez remota ao verbo utilizar<sup>76</sup>. Não esquecendo que o particípio de *utor* é *usus*, podemos concluir que no início tínhamos aquilo que é útil, que pode ser usado. Após, formamos um adjetivo para designar a capacidade de uma coisa ser usada, utilizada. E, por fim, partimos para a abstração, apontando a propriedade da coisa. Utilidade é propriedade do que é útil, sendo útil aquilo que serve, que pode ser usado.

Utilidade como propriedade do que é útil e útil como aquilo que pode ser usado, parece, de forma geral, estar de acordo com uma clássica definição:

- 69 “As palavras que constituem o cabedal da lingua latina são primitivas e não-primitivas. – Dizem-se *primitivas* as que não procedem de outras conhecidas na mesma lingua [...]; e *não-primitivas* as que procedem de outras [...]”. SOUSA, Joaquim Alves de. *Gramatica elementar da lingua latina*. 16.ed. Coimbra: F. França Amado – Editor, 1908. p. 115 (itálicos contam do original). No entanto, “Entre o vocabulário assim estruturado, dito DERIVADO, e o que lhe serve de base, dito PRIMITIVO, há uma relação de ordem sincrônica, que pode não corresponder à sua origem diacrônica, na história interna da língua”. CAMARA JR, Joaquim Mattoso, *Dicionário de linguística e gramática: referente à língua portuguesa: verbete “derivação”*. 28.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 112.
- 70 “Utile” data de 1441 e “útil” de 1721, conforme José Pedro Machado, *Dicionário etimológico da língua portuguesa*, 3.ed. Informações extraídas de: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2816. Já “utilidade” remota ao século XVI. Conforme CUNHA Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua: verbete “útil”*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p. 664.
- 71 “[...] é em latim, o que tem forma passiva e sentido ativo ou médio”. DUBOIS, Jean. *Dicionário de linguística*. 8.ed. Tradução de Frederico Pessoa de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 2001. p. 171.
- 72 “Utor, eris, usus sum, uti. Usar de, servir-se de, fazer uso de”. SARAIVA, F. R. dos Santos, *Novissimo dicionário latino-portuguez*. 7.ed. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro- Editor, s/d. p. 1249.
- 73 SOUSA, Joaquim Alves de. *Gramatica elementar da lingua latina*, 16.ed. Coimbra: F. França Amado – Editor, 1908. p. 120.
- 74 “ÚTIL – Do lat. utile”. NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: s/editora, 1955. p. 518.
- 75 SOUSA, Joaquim Alves de. *Gramatica elementar da lingua latina*. 16.ed. Coimbra: F. França Amado – Editor, 1908. 16.ed. Coimbra: F. França Amado – Editor, 1908. p. 119.
- 76 Tem sua atestação em 1644, com Luis Marinho de Azevedo: *Comentários a Guerra do Alentejo*. Informações extraídas de: HOUAISS, Antônio Houaiss; VILLAR, Mauro Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2817.

O termo utilidade designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isto, no caso presente, se reduz à mesma coisa), ou (o que novamente equivale à mesma coisa) a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta [...]”<sup>77</sup>.

Ocorre que nessa definição de utilidade, faltou a BENTHAM uma maior sutileza. Com efeito, a coisa é útil ou serve para ser útil? A propriedade é intrínseca ou extrínseca? Afinal, “Explicar por que tropeja não é o mesmo que explicar o que o tropejo é”<sup>78</sup>. No presente trabalho, vamos simplificar, escamoteando a utilidade como algo da coisa, como sua propriedade interna, focalizando que se algo é útil, é útil para alguém, portanto, fora. Separação essa, aliás, apontada por HOSPERS:

Las clases están en la naturaleza en el sentido de que podemos encontrar en la naturaleza las características comunes, esperando (por así decir) que las convirtamos en base de una clasificación. Por otro lado, las clases son artificiales en el sentido de que el *acto de clasificar* es una actividad de los seres humanos, dependiente de sus intereses y necesidades<sup>79</sup>.

Nesse diapasão, a utilidade de algo, no nosso caso, da classificação, depende do interesse e da necessidade de quem a realiza. E nessa linha, não seria equivocados acompanhar HOBBS, tutor dos Cavendish, e dizer que apenas ao indivíduo cabe julgar se algo lhe é interessante, se lhe é necessário, ou seja, se possui utilidade, ou seja, “[...] se os meios que ele está para usar, ou a ação que está praticando, são necessários ou não à preservação de sua vida e membros — isso só ele próprio, pelo direito de natureza, pode julgar”<sup>80</sup>. Essa ideia de o homem ser a sua própria régua, não cai distante daquele apotegma dito por PLAUTO e consagrado por HOBBS<sup>81</sup>:

77 BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 4.

78 Aristóteles. *Órganon: Analíticos Posteriores II, X*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. p. 325-326.

79 HOSPERS, John. *Introducción al análisis filosófico*. Version de Julio César Armero San José. 2.ed. Madrid: Alianza Universidad, 1984. p. 68.

80 HOBBS, Thomas. *Do cidadão*, Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 32.

81 “[...] todo homem é inimigo de todo homem [...]”. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 109. Afirmção que pode ter sido inspirada de: “Os chefes, no meio dela [palavra do Senhor], são como lobos que despedaçam a presa, derramando sangue e destruindo vidas, a fim de obterem lucro”. Ez 22,27.

*homo homini lúpus*. No entanto, precisamos de um método menos soleptista<sup>82</sup> para determinar se algo é útil. Se não com uma calibragem precisa, ao menos com uma satisfatória. E a necessidade de tal régua é tão premente que podemos remetê-la à antiguidade, nas acusações de Demócrito a Protágoras, por aquele não aceitar a afirmação deste de que o homem é a medida de todas as coisas<sup>83</sup>. Se o homem não pode ser seu próprio julgador, então “*Quem há de ser o juiz?*”<sup>84</sup> Afinal, “Quando não há juiz sobre a Terra, cabe dirigir um apelo a Deus no céu”<sup>85</sup>.

A posição de um utilitarista é a que nos parece útil, sem qualquer trocadilho, ao presente trabalho para determinar quem deve julgar:

Se a questão é determinar qual de dois prazeres vale mais fruir, ou qual de dois modos de existência é o mais gratificante para os sentimentos, independentemente dos seus atributos morais e das suas consequências, o juízo daqueles que estão qualificados pelo conhecimento de ambos (ou, se estiverem em desacordo, do da sua maioria) tem de ser admitido como final. E esse juízo relativo à qualidade dos prazeres tem de ser aceito sem menor hesitação, pois não há qualquer outro tribunal a que recorrer mesmo na questão da quantidade. Que meios existem para determinar qual é a mais aguda de duas dores, ou a mais intensa de duas sensações aprazíveis, a não ser o sufrágio geral dos que estão familiarizados com ambas?<sup>86</sup>

Uma classificação do mundo jurídico é útil quando é aceita por aqueles que sejam reconhecidos como detentores de saber, ou seja, pelo auditório dos juristas<sup>87</sup>.

82 “Não é possível que um homem seja juiz na sua própria causa, porque o seu interesse influiria decerto sobre o seu juízo e corromperia talvez a sua integridade”. MADISON, James. Utilidade da União como preservativo contra as facções e insurreições. *Os federalistas*. Traduções de Leônidas Gontijo de Carvalho *et al.* 2.ed. São Paulo: Abril Cultura, 1979. p. 96.

83 “[Colotes] inicialmente acusou [Demócrito] de sustentar que cada objeto é tanto uma coisa quanto outra, lançamento, com isso, a vida em um caos. Demócrito, porém, está tão longe de considerar que cada objeto é tanto uma coisa quanto outra que combateu Protágoras, o sofista, por ter afirmado exatamente isso e produzido diversos escritos persuasivos contra este”. BARNES, Jonathan. *Filósofos pré-socráticos* (Plutarco, Contra Colotes, 1108F-1109A), Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 296. —”Contemporâneo de Sócrates, Demócrito também busca uma resposta para o relativismo dos sofistas, particularmente para o de seu conterrâneo Protágoras, que afirmava que ‘o homem é a medida de todas as coisas’”. PESSANHA, José Américo Motta. *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*. São Paulo: Nova Cultura, 2000. p. 32.

84 LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 401.

85 LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 p. 401.

86 MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunter Books, 2014. p. 104-105.

87 “[...] parece-nos preferível definir o auditório como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar

Um estudioso do direito faz uma classificação. Se a faz, é porque a entendeu útil. Entretanto, como saber se é de fato útil? Depende da aceitação dela como útil por aqueles que são os membros do auditório que se busca influenciar, persuadir. Afinal,

O poder dos escritores está na força de persuasão. Embora sejam frequentemente desconsiderados, em razão de sua impotência, são os escritores que dão vida às formas de representação e aos modos de pensamento. Tudo quanto fazem quiçá não passe de pregação no deserto, mas através dessa atividade se revelará talvez o que põe o mundo em movimento<sup>88</sup>.

E se obtiver o jurista a aceitação de sua classificação como útil, então “[...] não tem mais necessidade, nos seus trabalhos mais importantes, de tentar construir seu campo de estudos começando pelos primeiros princípios e justificando o uso de cada conceito introduzido”<sup>89</sup>. Portanto, algo é útil, serve, caso, ao obtermos uma classe, seja possível, a partir disso, avançarmos na pesquisa específica que se faz, com reconhecimento. E se as classificações são julgadas úteis ou inúteis, isso significa que se afastamos do critério pregado pelas ciências duras, exatas, pois nestas “[...] podemos crer que nossas ideias são a reprodução do real, ou exprimem o verdadeiro, e que nossa pessoa não intervém em nossas asserções [...]”<sup>90</sup>. Ao tratamos algo como necessário, simplesmente não estamos mais no campo do verdadeiro ou falso, pois não estamos dizemos algo da coisa em si, que pode corresponder ou não à realidade, já que “[...] cualquiera sea la amplitud o la restricción que le otorguemos a la definición, de todos modos ella será más o menos útil, cómoda o incómoda, según el caso, pero no ‘verdadera’ o ‘falsa’”<sup>91</sup>. Dito isso, podemos acompanhar CARRIÓ, para quem:

Las clasificaciones no son ni verdaderas ni falsas, son *serviciales* o *inútiles* [o bien, pueden ser *desorientadoras*]; sus ventajas o desventajas están supeditadas al *interés* que guía a quien las formula, y a su fecundidad para presentar un campo de conocimiento de una manera más fácilmente comprensible o más rica en consecuencias prácticas deseables<sup>92</sup>.

---

com sua argumentação”. PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 22 (itálicos constam do original).

88 JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*, Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira de Mota. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 112.

89 KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*, p. 40.

90 PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo. Martins Fontes, 1997 p. 74.

91 GORDILLO, Agustín, *Tratado de derecho administrativo*, tomo I, I-24-25.

92 CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre el derecho y lenguaje*. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986. p. 99.

Nas ciências naturais, nada impede que mantenhamos afastado qualquer julgamento sobre a utilidade da classificação, ou qualquer outra qualidade dela, atendo-nos à correspondência com a verdade. Em suma, ficamos limitados a dizer se a separação promovida pelo homem é comparável à natureza ou não. O que há na classificação, há no mundo? Essa é a pergunta que fazemos a uma ciência dura. No campo das ciências humanas, não é assim. A classificação mira algo que difira de uma mera exposição do mundo, porque a ela se dará um fim imediato. Um físico teórico não precisa se preocupar com o físico experimental na sua pesquisa. A utilidade do seu trabalho é algo que se verificará posteriormente. Nas ciências sociais, a classificação vem como auxílio para um certo estudo. Ela não é feita *per se*, mas já com vistas a um fim, visa a algo. Aqui reside a ideia de utilidade das classificações. Aliás, linha que foi a adotada por JASPERS:

Coisas diversa ocorre no campo das ciências humanas, em história, política, sociologia, economia. Nestas ciências, com efeito, não nos contentamos, como nas precedentes, em constatar o que fisicamente existe, o que é diretamente acessível aos sentidos, o que é mensurável, o que se pode interrogar através de experiências. Nas ciências humanas, temos de compreender a significação perseguida pelos seres que agem, pensam, preveem e acreditam; mas ciências humanas, não nos contentamos com o conhecimento exterior das coisas, mas temos de apreender, no seu interior, o significado posto pelo homem<sup>93</sup>.

Ao aplicarmos um discriminante sobre o gênero encontramos as espécies. O resultado disso, em se tratando de ciências sociais, pode ser útil ou inútil. Não verdadeiro ou falso<sup>94</sup>. Diante de uma classificação, um auditório emite um julgamento,

93 JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira de Mota. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 89.

94 Os tributaristas brasileiros não chegaram ainda a uma conclusão acerca de o binômio verdadeiro-falso se aplicar às classificações jurídicas. Ao encontro da utilidade: — “Em suma, os critérios de classificação dos tributos não são certos ou errados. São mais adequados, menos adequados, ou inadequados (a) no plano da teoria do direito tributário, ou (b) no nível do direito tributário positivo, como instrumento que permita (ou facilite) a identificação das características que devem compor espécie de tributo (no plano teórico ou num dado sistema jurídico-positivo)”. AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 69. — “Sabemos que as classificações atendem às necessidades do trabalho expositivo, não se submetendo a valores verificativos. Uma classificação bem construída, isto é, conforme os cânones da Lógica, será mais ou menos útil, consoante o desenvolvimento que o autor imprimir a suas indagações”. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 78. De encontro à utilidade: “[...] juridicamente o critério da ‘utilidade’ é inaplicável: as classificações jurídicas são válidas ou inválidas (direito positivo) ou verdadeiras ou falsas (Ciência do Direito) em função do direito posto e da eficiência do discurso do jurista para descrever seu objeto”. SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *As Classificações no sistema tributário brasileiro*, In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.).

útil ou inútil, serve ou não serve. Ponto! Mas também alguém pode emitir uma proposição sobre a posição do auditório sobre a classificação. Essa proposição, então, é que será verdadeira ou falsa. Não diferenciar linguagem de metalinguagem é fonte de numerosos erros<sup>95</sup>.

## 6 Classificação do direito e no direito

O direito pode ser estudado a partir de várias facetas. Não negamos isso. Há possibilidade de se entendê-lo como tridimensional<sup>96</sup>. Também pode ser visto como justiça<sup>97</sup> ou como meio de dominação de classe<sup>98</sup>. De igual modo, pode ser compreendido especificamente como ordenamento, ou seja, como um conjunto de normas jurídicas, sabendo-se sobre a norma jurídica ser ela “[...] aquela norma ‘cuja execução é garantida por um sanção externa e institucionalizada’”<sup>99</sup>. Pode ainda ser reduzido o termo “direito” a direito vigente, ou seja, “[...] [a]o conjunto abstrato de idéias normativas [...] experimentadas e sentidas como socialmente obrigatórias”<sup>100</sup>. Tudo isso pode.

O direito pode ser perquirido de numerosos modos, mas não é intenção deste artigo dizer quais são eles, nem se há a supremacia de um deles, se há um ponto de

---

*Justiça Tributária*: direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário, São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 133.

95 “Nas discussões sobre a metodologia da ciência, é costumeiro e proveitoso dividir a linguagem da ciência em duas partes, a linguagem observacional e a linguagem teórica. A linguagem observacional usa os termos que designam propriedades e relações observáveis para a descrição de coisas ou eventos observáveis. A linguagem teórica, por outro lado, contém termos que se podem referir a eventos inobserváveis, a aspectos ou características inobserváveis dos eventos [...]”. CARNAP, Rudolf. O caráter metodológico dos conceitos teóricos, *Coletânea de textos*. Traduções de Luiz João Baraúna e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultura, 1980. p. 221.

96 “[...] na teoria tridimensional do direito, tal como a conceituo, o *valor* é o elemento de mediação dialética entre *fato* e *norma*, sendo ele mesmo a expressão de um desenvolvimento histórico no plano das estimativas”. REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 153 (III) (itálicos constam do original).

97 “O jurista dedica-se a desvelar o que é justo nas relações sociais, na sociedade; é, por assim dizer, o *técnico da justiça*, o que sabe do justo e do injusto”. HERVADA, Javier. *O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico: uma introdução ao direito*. Tradução de Sandra Marta Dolinsky. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006 p. 10 (II.2) (itálicos constam do original)

98 “A ordem jurídica, diz Marx, deve ser entendida com base nas relações de propriedade concretamente existentes. A expressão coerciva de um Estado – comandos, regras, injunções, decretos administrativos – não pode ser outra coisa além da vontade da classe dominante elevada à condição de direito, mesmo que seu conteúdo consista em preservar as condições de funcionamento em vigência no sistema econômico”. MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2012. p. 313 (10).

99 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 27 (1.3).

100 ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru,SP: EDIPRO, 2003, p. 41 (I.3).

apoio melhor para tratar do mundo jurídico. O que vamos dar por certo é a existência de uma tomada de decisão por parte do estudioso<sup>101</sup>. E é essa deliberação — um corte para estudo — que dá ao jurisconsulto o gênero “direito”. Assim, demarca-se o objeto e a partir dele se pode realizar um grande número de, quiçá inúmeras, classificações, tendo em conta, claro, que uma coisa é o objeto, outra é a linguagem que fala do objeto<sup>102</sup>. Há um objeto e há o que se diz do objeto. Esse dizer é o que dá e divide o objeto. Assim, é a doutrina quem classifica o direito após ela própria pôr o que é direito

Primeiramente põe o direito, uma classe, distinguindo-o e apartando-o do mundo. A partir disso, com uma secção do mundo feita — o que é o direito —, pode passar a uma diferença específica do gênero. Logo, a depender do gênero (o que é direito), é que advém a *classificação do direito*, que aqui podemos exemplificar com os casos de direito público e direito privado, direito objetivo e direito subjetivo, direito nacional e direito internacional, direito positivo e direito natural, *etc.* De posse da *classificação do direito*, encontrada por meio de uma *differentiam specificam* que cai sobre o *genus*, então o estudioso a submete ao auditório dos juristas que vão julgar a utilidade ou não dela. Vão dizer, por conseguinte, se é útil ou inútil a classificação elaborada. Se deve ser usada para a solução de problemas ou se é meramente uma elucubração mental, e por aí vai.

Dito isso sobre a *classificação do direito*, devemos ter em conta que outra coisa bem diferente é a *classificação no direito*. Se compreendermos o direito como linguagem, podemos conceber que o direito possa falar de si mesmo. As classificações estariam então no próprio objeto. A partir disso, poder-se-ia concluir que se a valência que se aplicaria ao direito é o binômio válido–inválido, então essas classificações presentes *no direito* seriam também elas válidas ou inválidas. E uma sobrelinguagem que tivesse como linguagem-objeto tal classificação apenas poderia ser verdadeira ou falsa. No entanto, compreender o direito como linguagem implica um pacote que deve ser adotado *in totum*.

Inicialmente podemos começar dizendo que o direito, por mais diferente que seja estilisticamente, construído a partir das mais variadas técnicas, é mais do que um mero texto isolado. Não estamos nem entrando na questão da homogeneidade sintática do direito. Apenas queremos dizer que um certo dispositivo deve ser juntado

101 “[...] o trabalho do cientista consiste em elaborar teorias e pô-las à prova. O estágio inicial, o ato de conceber ou inventar uma teoria, parece-me não reclamar análise lógica, nem ser dela suscetível”. POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 11.ed. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 31 (I.I.2).

102 “O Direito é essencialmente ordem de coação. Prescreve uma certa conduta de modo que, como conseqüência, liga um ato de coação à conduta contrária do ser-devido. A proposição, com a qual a Ciência do Direito descreve essa ligação do ilícito e conseqüência do ilícito, é por mim qualificada como proposição jurídica para diferenciação da norma jurídica por ela descrita”. KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1986. p. 30 (6.II).

a outros dispositivos para uma significação mínima. Logo, quando vemos uma classificação num texto de lei, não devemos tomá-la, de pronto, pelo seu valor de face. Se há no direito a forma *tal coisa A é  $\alpha'$  e  $\alpha''$* , apenas se quer dizer que quando em outro dispositivo textual aparecer apenas *A*, então deve ser lido como  *$\alpha'$  e  $\alpha''$* . Uma regra *dado A, então deve ser uma conduta*, quer dizer, de forma mais específica, que *dado  $\alpha'$  e  $\alpha''$*  — ou mesmo  *$\alpha'$  ou  $\alpha''$* , a depender da forma como se interpreta —, *então deve ser uma conduta*. Além do mais, temos de ter em conta que o legislador quando expressa que *A é  $\alpha'$  e  $\alpha''$* , não pratica um ato da razão, que toma um gênero (*A*) e sobre ele faz incidir um diferenciador, obtendo como resultado as espécies ( *$\alpha'$  e  $\alpha''$* ). O que faz é ligar juridicamente, independentemente do mundo da razão, um termo a outros por meio de uma função. Ou seja,  $f(A) = (\alpha', \alpha'')$  é ato da vontade, não da razão. O que temos é uma prescrição e não um ensinamento. Não se afirmar ser *A* um gênero cujas espécies encontradas são  *$\alpha'$  e  $\alpha''$* . Ao contrário, se se lê *A*, então *deve ser lido  $\alpha'$  e  $\alpha''$* . E mesmo se possamos justificar racionalmente que  *$\alpha'$  e  $\alpha''$*  são espécies do gênero *A*, isso é indiferente porque a causa da ligação, da função, é normativa e não o pensamento. Afinal, “Algo pode ser o caso ou não ser o caso e tudo o mais permanecer na mesma”<sup>103</sup>. Se a função normativa coincide com um ato racional de aplicação de um diferencial sobre um gênero, é-lhe [para a função normativa] indiferente.

O direito não contém classificação. Não há *classificação no direito*. Um direito tido por linguagem e que fala de si mesmo, contém, a par das aparências, tudo pesado e somado, apenas prescrições de conduta. Eventuais dispositivos que possam num primeiro momento dar a impressão de classificação (o gênero *A* é composto das espécies  *$\alpha'$  e  $\alpha''$* ) são, na verdade, prescrições, atos da vontade, e não atos racionais de classificação. Se se lê *A*, então se deve ler  *$\alpha'$  e  $\alpha''$* , sendo uma questão à parte se a razão pode defender ou conflitar com o que parece ser uma classificação.

## 7 Considerações finais

Ao longo deste artigo, identificamos que, para realizar classificações, devemos observar o gênero próximo e a diferença específica. E para apontar a diferença específica, entendemos que a utilidade é uma boa régua. Não como critério diferencial para, ao se aplicar ao gênero, encontrarmos as espécies, mas como metragem do próprio resultado alcançado pela classificação. Assim, parece-nos que a utilidade não é, em si mesma, o ponto de partida. Se o resultado alcançado é útil, então a *differentiam specificam* aplicada é meritória. O útil não cai diretamente sobre o gênero para dar-nos a espécie. Apenas na presença da espécie é que podemos tratar do útil. Desse modo, deslocamos o julgamento do processo para o produto. Com efeito, as

103 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3.ed. São Paulo: USP, 2001. p. 135 (1.21)

espécies resultantes da aplicação da diferença sobre o gênero, produto do processo de classificação, é quem devemos considerar úteis de acordo com seu emprego. Assim, será útil o resultado da classificação, se provocar interesse ou contemplar necessidade. Especificamente quanto a uma classificação do mundo jurídico, será útil aquela que é aceita pelos detentores de saber jurídicos, *doctus*. Estamos a falar do auditório dos juristas. Aqueles habilitados a praticar o ensinamento, *docere*.

Dito isso, ao aplicarmos um discriminante sobre o gênero encontramos as espécies. O resultado disso pode ser útil ou inútil. Não verdadeiro ou falso. Diante de uma classificação, um auditório emite um julgamento, útil ou inútil, serve ou não serve. Ponto! *Delenda esta Carthago*. Claro que alguém pode emitir uma proposição sobre a posição do auditório acerca da classificação. Essa proposição, sim, será verdadeira ou falsa. E se o objeto classificado também puder sobre si mesmo falar, como é o caso do direito, então, num primeiro momento, poder-se-ia até imaginar que traga internamente uma classificação. No entanto, não é a razão quem dá tal suposta classificação, mas a vontade. É um ato de volição que associa o mundo, de forma prescritiva, não cognitiva. Assim, apenas há classificações *do* direito, que, entre outras coisas, são úteis ou inúteis, mas não há classificações *no* direito, pois este não explica o mundo, mas, antes, diz como o mundo deve ser.

## Referências bibliográficas

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALCOFORADO, Paulo. Introdução. In: FREGE, Gottlob. *Lógica e filosofia da linguagem*. Tradução de Paulo Alcoforado. 2.ed. São Paulo: EdUSP, 2009.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ARISTÓTELES. Órganon: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- AULETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. 5.ed ou 2.ed. brasileira. Rio de Janeiro: Delta, 1964. 5 v.
- BACHINSKI, Carlos. *Latim: língua e direito vivos*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- BACON, Francis. *Novo órganon [instauratio magna]*. Tradução de Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 2014.
- BARNES, Jonathan Barnes. *Filósofos pré-socráticos*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia*. Tradução de Izidoro Blikstein. 16.ed. São Paulo: Cultrix, 2006.
- BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário: teoria geral constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3.ed. São Paulo: Lejus, 2002.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de: Luiz João Baraúna. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BORGES, Jorge Luis, *El idioma analítico de John Wilkins, In: Otras Inquisiciones*. 2.ed. Buenos Aires: Debolsillo, 2014.
- CAMARA JR., Joaquim Mattoso. *Dicionário de linguística e gramática: referente à língua portuguesa*. 28.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- CARNAP, Rudolf. O caráter metodológico dos conceitos teóricos. *Coletânea de textos*. Traduções de Luiz João Baraúna e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultura, 1980.
- CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre el derecho y lenguaje*. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

- CEGALLA, Domingos Pascoal. *Novíssima gramática da língua portuguesa*. 46.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.
- COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Tradução de Álvaro Cabral. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DESCARTES, René. *Regras para a orientação do espírito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 3.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- DUBOIS, Jean *et al.* *Dicionário de lingüística*. 8.ed. Tradução de Frederico Pessoa de Barros *et al.* São Paulo: Cultrix, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4.ed. Curitiba: Positivo, 2009.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo y obras selectas: parte geral*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2013.
- GORGULHO, Gilberto da Silva *et al* (Coord.). *Bíblia de Jerusalém*. Tradução de Euclides Martins Balancin *et al.* São Paulo: Paulus, 2002.
- HEGENBERG, Leônidas. *Dicionário de lógica*. São Paulo: EPU, 1995.
- HERVADA, Javier. *O que é o direito?: a moderna resposta do realismo jurídico: uma introdução ao direito*. Tradução de Sandra Marta Dolinsky. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.
- HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Tradução de Renato Janine Ribeiro. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOSPERS, John. *Introducción al Análisis Filosófico*. Version de: Julio César Armero San José. 2.ed. Madrid: Alianza Universidad, 1984.
- HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004.

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas: sexta investigação* (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento). Tradução de Željko Loparić e de Andréa Maria Altino de Campos Loparić. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira de Mota. São Paulo: Cultrix, 2011.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Guilbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1986.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 11.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MADISON, James. Utilidade da União como preservativo contra as facções e insurreições. *Os federalistas*. Traduções de Leônidas Gontijo de Carvalho *et al.* 2.ed. São Paulo: Abril Cultura, 1979.

MAUER JR., Theodoro Henrique. Tradução de Gênesis. *In: GORGULHO, Gilberto da Silva; STORNILO, Ivo; ANDRESON, Ana Flora. (Coord.). Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2002.

*MICHAELIS*: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: companhia Melhoramentos, 1998.

MILL, John Stuart. *Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos*. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo: texto integral*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunter Books, 2014.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2012.

MORTARI, Cezar A. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001.

NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: s/editora, 1955.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo. Martins Fontes, 1997.

PERELMAN, Chaïm. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- PESSANHA, José Américo Motta. *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*. São Paulo: Nova Cultura, 2000.
- POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 11.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.
- SACCONI, Luiz Antonio. *Grande dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico*. São Paulo: Nova Geração, 2010.
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de. As Classificações no Sistema Tributário Brasileiro. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). *Justiça tributária: direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.125-147.
- SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo dicionário latino-português: etymológico, prosódico, histórico, geográfico, mythológico, biográfico, etc.* 7.ed. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, s/d.
- SAUSSURE, Ferdinando. *Curso de lingüística geral*. Tradução de Antonio Chelini *et al.* 25.ed. São Paulo: Cultrix, 2003.
- SOUSA, Joaquim Alves de. *Gramática elementar da língua latina: para uso das escolas*. 16.ed. Coimbra: F. França Amado – Editor, 1908.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *Tratado da consequência: curso de lógica formal: com dissertação preliminar sobre o conhecimento humano*. 6.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- VIEIRA, José Roberto. Medidas provisórias tributárias e segurança jurídica: a insólita opção estatal pelo “viver perigosamente”. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). *Segurança jurídica na tributação e estado de direito*. São Paulo: Noeses, 2005.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3.ed. São Paulo: USP, 2001.
- ZAMAGNA, Domingos. Tradução de Gênesis. In: GORGULHO, Gilberto da Silva; STORNIOLO, Ivo; ANDRESON, Ana Flora. (Coord.). *Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulus, 2002.